



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.900107/2008-74
Recurso nº 923.975 Voluntário
Resolução nº **1302-000.201 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 03 de outubro de 2012
Assunto Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Recorrente CETRAL- CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** do primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado, Paulo Roberto Cortez, Andrada Marcio Canuto Natal, Diniz Raposo E Silva, Eduardo De Andrade, Marcio Rodrigo Frizzo.

Relatório

CETRAL- CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS.

Trata a lide de pedido de compensação de créditos relativos a Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, formulado por meio do PER/DCOMP nº 17005.80652.201106.1.3.02-6830, mediante o qual a interessada pretende a compensação com débitos de contribuições para o PIS/Pasep e Cofins de vários períodos de apuração do ano-calendário 2005.

A unidade administrativa que primeiro analisou o PER/DCOMP formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS) não homologou a compensação pleiteada em face de existir divergência entre o saldo negativo constante da DIPJ e o valor informado na DCOMP.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS (fls. 17/20), trazendo os seguintes argumentos, sintetizados no acórdão recorrido:

Em 15 de maio de 2008 foi protocolado o documento de f. 17 a 20, no qual é aduzido, em apertada síntese, que houve erros de preenchimento da DIPJ/2002, das DCTFs relativas aos trimestres de 2001 e também da DCOMP, mas que existe um saldo negativo de IRPJ de R\$ 3.546,87.

Ao final é pedida a reconsideração do despacho decisório e requerida a homologação da compensação.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 04-24.110, de 08/04/2011 (fls. 69/71), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 2001 DCOMP. SALDO NEGATIVO.

Não havendo consistência quanto ao valor do saldo negativo apurado, não pode haver reconhecido de crédito para fins de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Crédito Tributário não reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância em 27/05/2011, conforme documento de fl. 78, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 22/06/2011 (informação à fl. 105, razões de recurso às fls. 80/84), mediante o qual reitera as razões

apresentadas na manifestação de inconformidade, apontando vários erros que teriam sido cometidos no preenchimento de sua DIPJ e DCTF, mas que ao final resultariam no saldo negativo pleiteado, no valor de R\$ 3.546,87, que é superior ao crédito pleiteado na PER/DCOMP. (R\$ 3.029,85). Transcrevo abaixo, para melhor compreensão, os fatos informados pela recorrente para demonstrar o saldo negativo em seu recurso voluntário:

1. OS FATOS:

1.1. Em 03.11.2006 apresentou via internet a DIPJ /2002, Ano Calendário: 2001 ocasião em que cometeu vários erros no preenchimento das respectivas fichas: 11 e 12A, a saber:

1.1.1. Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa:

(a) Competência: Julho/2001:

Linha 11- Imposto de Renda a Pagar: R\$ 248,67

NOTA: Indicou corretamente o valor do imposto de renda a pagar: R\$ 248,67; porém, informou na DCTF do PA: 07/2001, R\$ 1.876,67 que deu origem ao recolhimento de R\$ 1.876,67 e conseqüentemente um recolhimento a maior de R\$ 1.628,00. O respectivo DARF do recolhimento de R\$ 1.876,67 foi anexado na MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

(b) Competência: Outubro/2001:

Linha 07 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte:

Constou erroneamente: R\$ 66,91

Deveria constar (correto): R\$ 85,61

Linha 11 – Imposto de Renda a Pagar:

Constou erroneamente: R\$ 18,70

Deveria constar (correto): R\$ 0,00

NOTA: Constou corretamente na DCTF do PA: 10/2001, R\$ 0,00.

1.1.2; Ficha 12A- Cálculo do Imposto de Renda Sobre o Lucro Real:

Linha 01 – Imposto Sobre o Lucro Real:

Constou erroneamente: R\$ 5.492,67

Deveria constar (correto) R\$ 5.511,37

Linha 13 – Imposto de Renda Retido na Fonte:

Constou erroneamente: R\$ 382,68

Deveria constar (correto) R\$ 286,29

Linha 16 – Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa:

Constou erroneamente: R\$ 8.738,25

Deveria constar (correto) R\$ 8.771,95

Linha 18 – IMPOSTO DE RENDA A PAGAR:

Constou erroneamente: R\$ 3.628,26

Deveria constar (correto) R\$ 3.546,87

1.2. Como se vê na ficha 12A, linha 16, o valor correto é de R\$ 8.771,95, que corresponde: (a) ao valor do IRPJ devido e recolhido durante o exercício, de R\$ 7.143,95 (que é o maior valor devido no período: ficha 11, linhas: 01 + 02), e (b) o valor recolhido a maior no DARF de 31.08.01, do PA: 07/2001: R\$ 1.628,00 (R\$ 248,67 – R\$ 1.876,67).

1.3. O IRPJ SALDO NEGATIVO de R\$ 3.546,87 (ficha 12A, linha 18 – corrigido) é resultado do IRPJ sobre o LUCRO REAL devido no exercício, no valor de R\$ 5.511,37 (ficha 12A, linha 01 – corrigido), deduzido dos créditos (ficha 12A, linhas 13 e 16 – corrigidos), no montante de R\$ 9.058,24 (R\$ 5.511,37 – R\$ 9.058,24 = (R\$ 3.546,87).

1.4. O montante dos créditos (R\$ 9.058,24) indicados na ficha 12A, linhas: 13 (R\$ 286,29) e 16 (R\$ 8.771,95) é composto dos seguintes valores:

(a) R\$ 3.029,85 de imposto de renda retido na fonte, individualizados nas páginas 3 e 4 do PER/DCOMP;

(b) R\$ 2.102,24 do SALDO NEGATIVO DE IRPJ, ficha 13A, ano base: 1999, Exercício: 2000, anexada na MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE;

(c) R\$ 2.049,89 do DARF de 31.07.2001, referente ao PA: 06/2001, anexada na MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, e,

(d) R\$ 1.876,67 do DARF de 31.08.2001, referente ao PA: 07/2001, anexada na MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Ao final do recurso, a recorrente questiona as conclusões do relator do acórdão recorrido e propugna pelo seu provimento, nestes termos:

2.2. Diferentemente do que diz o Ilustre Relator, os fatos descritos no item 1 deste Recurso, demonstram a legitimidade dos “direitos creditórios” utilizados no PER/DCOMP que deu origem ao processo de crédito: 10140.900.107/2008-74.

Diz o Relator em seu voto:

“Analisando-se a documentação juntada aos autos, verifica-se que, de fato, foi informado como valor do saldo negativo do ano-calendário 2001 na DIPJ 2002 R\$ 3.628,26 (f.61). Pelo que se nota, entretanto, houve erro na DIPJ: no cálculo do IRPJ estimativa do mês de dezembro, segundo balancete de suspensão/redução, foi apurado o valor de R\$ 1.631,58 (f.60). Na realidade, esse também deveria ser o valor do IRPJ apurado no ano, conforme ficha 12A (apuração anual). Ocorre que nessa ficha consta somente o valor de R\$ 3.628,26 (f.61)”.

Cabe aqui, o seguinte esclarecimento: (a) a ficha 11, linha 11 – IMPOSTO DE RENDA A PAGAR POR ESTIMATIVA DO MÊS DE DEZEMBRO é de (R\$ 1.632,58) e a ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real no encerramento do período em 31.12.2001 (após as correções indicadas no item 5, da MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE e ratificada nos itens 1.1.1. e 1.1.2 deste Recurso), no valor de (R\$ 3.546,87), não apresentam nenhuma divergência ou inconsistência, uma vez que a ficha 11, indica na linha 02 o IMPOSTO DE RENDA APURADO no período 01.01.2001 a 31.12.2001, no valor de R\$ 5.511,37, na linha 06 o IMPOSTO DE RENDA DEVIDO EM MESES ANTERIORES apurado até 30.11.2001, no valor de R\$ 7.143,95, e na linha 11 o IMPOSTO A PAGAR até 31.12.2001, no valor de (R\$ 1.632,58); enquanto a ficha 12A, indica na linha 01 o IMPOSTO DE RENDA APURADO no período 01.01.2001 a 31.12.2001, no valor de R\$ 5.511,37, na linha 13 – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE e não utilizado durante o ano, no valor de R\$ 286,29, na linha 16 – IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA, o valor de R\$ 8.771,95 (que é a linha 06-IMPOSTO DE RENDA DEVIDO EM MESES ANTERIORES, da ficha 11 – R\$ 7.143,95, acrescido do recolhimento a maior do PA: 07/2001, Cód. Rc: 2362 – Estimativa, de R\$ 1.628,00, e na linha 18 – IMPOSTO DE RENDA A PAGAR o SALDO NEGATIVO DE R\$ 3.546,87.

e continua o Relator em seu voto:

“Vê-se, portanto, que há uma inconsistência na DIPJ/2001 apresentada no que tange ao IRPJ e, em consequência disso, não há segurança em se afirmar qual seja o valor do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2001 (nem se de fato houve saldo negativo)”.

Conforme exposto no item 2.2., deste Recurso e dos documentos constantes dos Autos, verifica-se que o crédito indicado no PER/DCOMP nº 17005.80652.201106.1.3.02-6830, como saldo negativo em 31.12.2001, no valor de R\$ 3.029,85 é menor que o real (R\$ 3.546,87); logo, não há que se acolher a afirmativa: “Não há pois liquidez e certeza quanto ao crédito, requisitos essenciais para o deferimento de restituições pleiteadas, não preenchendo a DCOMP a condição exigida pelo art. 170 do Código Tributário Nacional”.

Processo nº 10140.900107/2008-74
Resolução nº **1302-000.201**

S1-C3T2
Fl. 111

Ante o exposto, espera o acolhimento das razões do Recurso, dando-lhe provimento e julgando procedentes as compensações indicadas no PER/DCOMP com utilizações dos créditos do processo nº 10140.900.107/2008-74 e o conseqüente cancelamento das exigências vinculadas ao processo de cobrança: 10140.900.114/2008-76.

E o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Analisando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A matéria recorrida refere-se à compensação de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2001, com débitos de contribuição para o PIS/Pasep e Cofins de vários períodos de apuração do ano-calendário 2005, que restou não homologada pelo Despacho Decisório da DRF-Campo Grande/MS. em face de divergência constatada entre o valor informado na DIPJ (Saldo negativo de R\$ 3.628,26) e o valor informado na PER/DCOMP (Saldo negativo de R\$ 3.029,85).

O Despacho Decisório que indeferiu a homologação da compensação foi emitido por processamento eletrônico, não tendo havido análise documental por parte da unidade da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS.

A recorrente reconhece ter cometido alguns equívocos no preenchimento de suas declarações (DIPJ e DCTF), mas que ainda assim existe em seu favor um saldo negativo de IRPJ em 2001, no montante de R\$ 3.546,87, superior, portanto, ao pleiteado na PER/DCOMP. Na composição desse saldo a recorrente informa ter computado, para dedução do IRPJ anual que seria devido (R\$ 5.511,37), as seguintes parcelas de crédito (que perfazem o montante de R\$ 9.058,24):

(a) R\$ 3.029,85 de imposto de renda retido na fonte, individualizados nas páginas 3 e 4 do PER/DCOMP;

(b) R\$ 2.102,24 do SALDO NEGATIVO DE IRPJ, ficha 13A, ano base: 1999, Exercício: 2000, anexada na MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE;

(c) R\$ 2.049,89 do DARF de 31.07.2001, referente ao PA: 06/2001, anexada na MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, e,

(d) R\$ 1.876,67 do DARF de 31.08.2001, referente ao PA: 07/2001, anexada na MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A unidade administrativa da RFB, por sua vez, deixou de homologar as compensações única e exclusivamente tendo em vista a divergência verificada entre os valores informados na DIPJ e na PER/DCOMP. Em nenhum momento a interessada foi intimada a comprovar a existência do saldo negativo alegado, nem foram analisados os créditos que, segundo a recorrente, compõem o saldo negativo, especialmente, os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte e parcelas de estimativa quitadas por meio de compensação de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999, por meio de DCTF's.

Também não constam dos autos a Demonstração do Resultado do Exercício de 2001 e da apuração do Lucro Líquido (LALUR), necessárias para aferir o montante do imposto devido anualmente, antes da dedução das parcelas creditórias (recolhimentos em DARF, IRRF e compensações de estimativas efetuadas).

Em que pese não tenha homologado a compensação pleiteada, em face das divergências constatadas, não há nos autos qualquer análise dos elementos apresentados refutando a existência de direito creditório pleiteado pela recorrente.

Assim, é condição indispensável para a conclusão quanto ao reconhecimento do direito creditório que tais elementos sejam analisados pela unidade de origem, com vistas a determinação de sua existência e do seu montante, se for o caso.

Como é cediço, o processo administrativo fiscal é regido, além de outros, pelos princípios da instrumentalidade processual e da verdade material, cabendo ao julgador sopesar os elementos do processo e, sendo imprescindível, promover as medidas necessárias para sanear o processo com vistas a um julgamento justo e objetivo.

A jurisprudência administrativa é pacífica quanto à observância do princípio da verdade material, tendo a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciado sobre isto no Acórdão CSRF/03-04.371, *in verbis*:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO — PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO . PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCADA VERDADE MATERIAL - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento". (Ac. 103-1 8789 — 3ª Câmara - 1º C.C.).- grifei Ante ao exposto, observando o disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, considero imprescindível a realização de diligências para dirimir as questões acima expostas.

Assim, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS adote as seguintes providências:

I - Designação de autoridade fiscal para:

a) analisar, conclusivamente, a regularidade das compensações de estimativas dos meses de janeiro, maio e junho de 2001, realizadas por meio de DCTF, com saldo negativo do ano-calendário de 1.999, conforme indicado na Manifestação de Inconformidade (fls. 19);

b) analisar, conclusivamente, a existência dos valores informados a título de IRRF (informado às fls. 3 e 4 da PER/DCOMP) e a inclusão da respectiva receita na base de cálculo oferecida à tributação;

c) intimar a recorrente a apresentar a Demonstração do Resultado do Exercício de 2001 e da apuração do Lucro Líquido (LALUR), necessárias para aferir o montante do imposto devido anualmente e prestar outras informações ou apresentar outros elementos que entender necessários para a verificação do direito creditório pleiteado; e,

d) elaborar Relatório Fiscal conclusivo, demonstrando o saldo de IRPJ anual apurado, os valores dos créditos passíveis de dedução do imposto apurado e o saldo de imposto (negativo ou devido) apurado.

II - A Recorrente deve ser cientificada do Relatório Fiscal (subitem I.d acima) para que, desejando, se manifeste a respeito, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2012

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado